

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a expressão “ensino básico” da redação do inciso X, do artigo 3º do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 3º - Compete ao INSAES:

(....)

X - conceder, renovar concessão e supervisionar a regularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, quanto às entidades de educação superior, observados os requisitos e a sistemática da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei Complementar 95/1998, em seu inc. II, art. 3º “parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada”. Descreve o processo legislativo, determinando que as normas sejam específicas da ementa. Neste sentido o art. 2º extrapola os limites da lei mencionada, vindo alterar a norma legal que trata da certificação das entidades benéficas, Lei 12.101/2009.

Além dessa violação, resta clara a invasão da competência destinada constitucionalmente para fiscalização e avaliação das entidades benéficas voltadas à

educação básica, posto a competência para tal atribuição cingir-se aos estados, não à União Federal.

Sala da Comissão, de maio de 2014.

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PSC/PE